



PROJETO DE LEI Nº /25-AL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das justificativas técnicas e jurídicas para a celebração de termos aditivos, repactuações contratuais e reconhecimento de dívidas em obras públicas no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das justificativas técnicas e jurídicas para:

- I** – termos aditivos que alterem prazos, valores ou escopo de contratos administrativos de obras públicas;
- II** – repactuações contratuais que impliquem revisão de preços;
- III** – reconhecimento de dívidas relacionadas à execução de obras públicas contratadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de publicação abrange tanto os contratos de obras executadas com recursos exclusivamente estaduais quanto aqueles realizados mediante convênios ou transferências voluntárias.

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 2º As informações referidas no art. 1º deverão ser publicadas:



- I – previamente à formalização do termo ou ato correspondente;
- II – no Diário Oficial do Estado e na aba “Obras Públicas” do Portal da Transparência do Governo do Estado do Amapá.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO MÍNIMO DAS JUSTIFICATIVAS

Art. 3º As publicações deverão conter, no mínimo:

- I – motivação fática e técnica para a alteração, repactuação ou reconhecimento;
- II – parecer técnico circunstanciado da fiscalização da obra;
- III – manifestação jurídica fundamentada;
- IV – impacto financeiro no contrato e na execução orçamentária;
- V – fundamento legal que autoriza o ajuste ou reconhecimento da despesa;
- VI – quando aplicável, comparativo entre os preços anteriores e os novos valores, ou entre o previsto contratualmente e o executado.

§ 1º No caso de reconhecimento de dívida, deverá constar a certidão de regularidade da empresa contratada e o histórico detalhado da execução da obra e dos empenhos envolvidos.

§ 2º Os dados deverão permanecer disponíveis no portal eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a quitação ou conclusão da obra.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 4º O controle do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, sem prejuízo do controle social exercido pela sociedade civil.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei caracteriza infração funcional e poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal vigente.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 06 de maio de 2025


LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP



PROJETO DE LEI Nº /25-AL

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das justificativas técnicas e jurídicas para a celebração de termos aditivos, repactuações contratuais e reconhecimento de dívidas em obras públicas no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Justificativa:

A presente iniciativa busca ampliar a transparência dos ajustes contratuais em obras públicas, com foco na publicação prévia e motivada dos termos aditivos, repactuações e reconhecimentos de dívida que envolvam recursos do Estado.

A medida atende aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e garante o exercício do direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Diante da relevância econômica e social das obras públicas, é indispensável assegurar que quaisquer alterações contratuais ou reconhecimentos de débito sejam devidamente fundamentados e acessíveis ao controle social e institucional, como forma de prevenir a má gestão, sobrepreços e danos ao erário.

Com esta Lei, o Estado do Amapá avança no aperfeiçoamento da governança pública e na construção de um ambiente de integridade na contratação de obras.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 06 de maio de 2025.

LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP